



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2023

PROCESSO Nº 087/2023

PARECER Nº 192/2023

INTERESSADO: SECRETARIO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

ASSUNTO: RESCISÃO BILATAREL E AMIGAVEL – CONTRATO Nº279/2023

Senhor Pregoeiro.

RELATÓRIO

De acordo com o Memorando nº 1457/2023-SEMED, solicita a senhora Secretaria de Educação com autorização do Prefeito em seu rodapé, a rescisão bilateral do Contrato nº279/2023, derivado do Pregão Eletrônico nº 024/2023, com a empresa **JUAN NAVEGAÇÃO E TRANSPORTE**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ nº 44.350.599/0001-69, cujo o objeto é “ O transporte de Alunos na região Ribeirinha , nas comunidades de Cuieiras, Paranaquara, bom jardim”, com o prazo final ainda em vigência.

De acordo com a justificativa em anexo, o pedido de rescisão partiu da empresa contrata, que em razão da seca que assola a região norte, a embarcação não tem condições de navegar entre essas comunidades, e por isso não pode ocorrer a continuidade do contrato.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

Como operador do direito, tenho por obrigação ética e moral, de colocar nos pareceres jurídicos por mim elaborados, todas as preocupações jurídicas, que poderão ocasionar aos secretários e gestores públicos.

No presente caso, trata-se de pedido de aditivo contratual, ainda sob os moldes da lei nº 8.666/93.

Dito isto, é importante ressaltar que a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, em seu art. 191 determina:

*“Art. 191 – Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou **instrumento de contratação direta**, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.*

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.”



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

Por assim, determina o art. 193 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 193. Revogam-se:

II – a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Ao que concerne ao entendimento deste procurador jurídico, abaixo signatário, a publicação oficial da NLLC, ocorreu em 01 de abril de 2021, portanto, terá como *vacatio legis*, até o dia 01 de abril de 2023.

O presente parecer jurídico, esta sendo confeccionado no dia 30 de março de 2023, e o processo licitatório em questão, ainda foi feito no de 2022, portanto, ainda sobre a possibilidade da escolha de qual norma legal a senhora Secretária de Saúde irá escolher, todavia, por um prazo exíguo.

Contudo, é perfeitamente aceitável que faço ponderações quando a escolha de lei, obsoleta em um universo jurídico perfeito quanto a sua aplicabilidade, pois não poderá a mesma, ser aditivada *ad eternum* (pela eternidade) sem consequências jurídicas, dentre as quais, a responsabilidade pelo contrato.

Portanto, tenho por *prima face* informar por este parecer que a gestora da pasta deve, em seus próximos pedidos, utilizar a lei nº 14.133/2021, sob pena de incorrer pela ilegalidade do pedido.

Assim, ainda passo a analisar o pedido sob a ótica da Lei nº 8.666/93, por imperativo legal.

DO DIREITO

Senhores Secretários, o parecer jurídico é uma orientação jurídica fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de ofício o procurador deverá analisar as situações encontradas por ele no bojo processual.

A lei de licitações públicas foi criada com um objeto único, que é dedar transparência nas comprar de bens e serviços, e disciplinar tanto a Fazenda Pública como principalmente as empresas ou pessoas físicas que se dispõem, de livre e espontânea vontade de participarem do certame.

De acordo com o que rege o art. 38 I, II e III da lei Nº 8.666/93, toda e qualquer licitação, e qual seja a sua modalidade será pública, vejamos:

Art.38 - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

*I-edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
II-comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
III-ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;*

No presente caso, entendo que a rescisão deve ser feita de maneira bilateral, posto que, em razão de ter ocorrido um novo processo licitatório, promovido através da Dispensa de Licitação nº014-2023.

Diante do exposto e com fundamento no art. 79, II da Lei nº 8.666/93, é perfeitamente legal a rescisão do contrato antes do termino de sua vigência, dado o seu cumprimento:

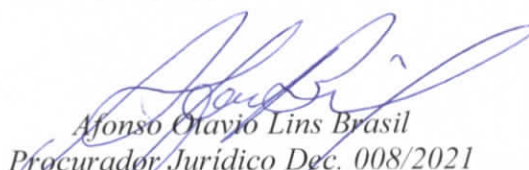
*Art.79. A rescisão do contrato poderá ser:
II-amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;*

CONCLUSÃO

Portanto sou de parecer favorável a rescisão contratual bilateral e amigável do Contrato nº279/2023, derivado do Pregão Eletrônico nº 024/2023, empresa **JUAN NAVEGAÇÃO E TRANSPORTE**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ nº 44.350.599/0001-69, cujo o objeto é “ O transporte de Alunos na região Ribeirinha , nas comunidades de Cuieiras, Paranaquara, bom jardim”, com o prazo final ainda em vigência, nos termos art. 79, II da Lei nº 8.666/93.

S.M.J.,
É o parecer!

Monte Alegre (PA), 27 de outubro de 2023.


Afonso Otavio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 008/2021
OAB/PA nº 10628